



Processo nº 1408.01/2018  
Tomada de Preços nº 1408.01/2018  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: F SALATIEL FERNANDES

### **Respostas Impugnação**

O presidente do Município de Santana do Acaraú, vem responder aos pedidos de impugnação do Edital nº 1408.01/2018, impet Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### **DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Aduzimos que a empresa supra argumenta que para as Micro e Pequenas Empresas não deve ser exigido balanço patrimonial, em vistas do Decreto Federal nº 8538/2015, em seu art. 3º, que trata de que na habilitação para licitações que tem por objeto fornecimento de bens para pronta entrega e locação de materiais, não será exigido balanço patrimonial para essas categorias de empresas.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Mormente é imperioso esclarecer alguns pontos ao impugnante quanto ao descabimento de seu pleito, primeiro por que o objeto trata de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO E MAPEAMENTO URBANO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, ou seja, claramente, o objeto é para contratação de "prestação de serviços", que de pronto numa leitura simples percebemos não estar tal objeto no contexto das benesses ofertadas pelo referido Decreto que trata de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.



Para tanto, no que se refere a **pronta entrega** assim dispõe o §4º, do art. 62, da Lei 8.666/93:

Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica** (sem grifos no original).

Para Carlos Pinto Coelho MOTTA, vejamos o que seria a expressão pronta entrega:

Vislumbramos, desde os primeiros momentos da Lei em tela, as possibilidades desburocratizantes da licitação de pronta entrega, observando que **o §1º do art. 32 deveria ser examinado juntamente com o §4º do art. 62**, que autoriza até mesmo a dispensa do contrato administrativo. Para maior certeza dessa tese, a dispensa de documentação comparece também nos arts. 18 e 43, §4º. A atual redação do §4º do art. 40 fixa claramente o prazo das compras para entrega imediata: é de até trinta dias da data da apresentação da proposta.

As expressões "pronta entrega" e "entrega imediata", segundo algumas opiniões, não seriam sinônimas. A primeira é utilizada no art. 32, §1º;<sup>[2]</sup> a segunda, no art. 40, §4º.<sup>[3]</sup> **A nosso entender, para as finalidades da Lei em comentário, referem-se à mesma coisa: bens que estão disponíveis de imediato, nas prateleiras do ofertante, não condicionados a tempo de fabricação.** Na mesma linha de simplificação, o §4º do art. 62<sup>[4]</sup> dispensa o contrato nos casos de compra com entrega imediata<sup>[5]</sup> (sem grifos no original).

Segundo Jessé Torres PEREIRA JUNIOR, "... o adjudicatário fornecerá o bem à Administração, no local por esta indicado, em prazo igual ou inferior a trinta dias, contados da data que o ato convocatório fixou para a apresentação dos envelopes de propostas".<sup>[6]</sup>

Para Sidney BITTENCOURT, "As compras para entrega imediata, definidas como aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para a apresentação da proposta, possuem um tratamento diferenciado, bem mais facilitado, de vez que a execução da obrigação se exaure com mais rapidez."<sup>[7]</sup>

Comprovadamente o objeto da licitação contestada não se encaixa como compra para pronta entrega, primeiro por ser prestação de serviços e depois por ter uma previsão de vigência contratual até 31 de dezembro de 2018, com possibilidades de prorrogação, senão vejamos o item 13.1, do edital.

**13.1.** O contrato terá um prazo de vigência a partir da data da assinatura até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.



No contexto da outra possibilidade prevista no Decreto citado, que seja, a locação de materiais, verificamos que o conceito de Locação de coisa, ou como diziam os romanos *Locatio Conductio Rerum*, nada mais é que um contrato, onde uma das partes proporciona, temporariamente, a outra o uso e gozo de coisa infungível mediante remuneração, conforme preleciona o artigo 565 do Código Civil de 2002.

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Novamente resta claro que o objeto em licitação nada se relaciona com a contraprestação da Administração pela utilização material algum, ou seja, não é contrato de locação, é contrato de prestação de serviços.

O objeto claramente não está inserido no rol previsto no Decreto supra, nem como locação de materiais e nem como compra para pronta entrega, sendo forçoso concluir que a norma alhures não abrange os contratos de prestação de serviços para dispensa do balanço patrimonial para Micro e Pequenas Empresas, como requer a recorrente.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei prevê uma situação, não há que se interpretar de forma diversa.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto este presidente nega o pedido da empresa F SALATIEL FERNANDES, de impugnação ao Edital nº 1408.01/2018, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Santana do Acaraú - Ce, 30 de agosto de 2018

  
Antônio Eudes de Lima Filho

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE